



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.365

Recurso nº - 60.513 - IRF - ANO: 1984

Recorrente - RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRF - Descabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou descaracterizada a cobrança original.

Recurso provido , em parte.

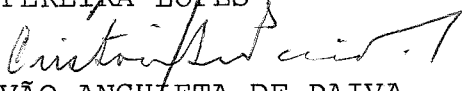
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 13.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

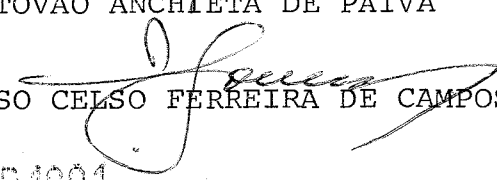
Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.712/89-88

RECURSO Nº: 60.513

ACÓRDÃO Nº: 101-81.365

RECORRENTE: RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10640-001.711/89-15, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.610 a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Retífica Juiz de Fora Ltda., co-
brança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985, inci-
dente entre outros fatos sobre receitas omitidas no valor de Cr\$
3.104.623, no ano base de 1984 (Passivo Fictício).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro no
artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fon-
te (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as recei-
tas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente
distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 07
de dezembro de 1989 (fls. 11) e impugnado em 19.01.90 pela peça
de fls. 13, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despa-
cho de fls. 12. O sujeito passivo salienta o caráter decorren-
cial do presente feito e aduz as razões expendidas no principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 22, opinan-
do pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente em par-
te o auto reflexo (fls. 30), em sintonia com o decidido no ma-
triz (fls. 23).

Cientificada da decisão em 18.06.90 (fls. 32), a interessada recorre em 29.06.90, (fls. 33), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

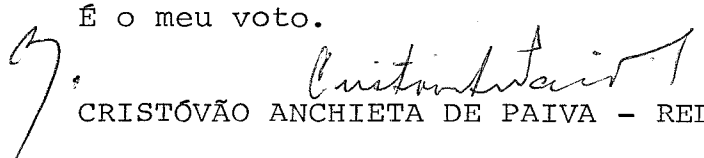
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1984, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-81.160, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.000, o qual repercute neste reflexo.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 97.610), para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.000.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR